

PROJETO DE LEI N.º 30/2013

“Dispõe sobre o afastamento e a Licença Maternidade das agentes políticas e dá outras providências”.

*A Srta. **Elizandra Catia Lorijola Melato**, Prefeita do Município de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais*

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o afastamento das agentes políticas pelo prazo de até 180 dias de licença-maternidade concedida nos termos previstos no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008 e Lei Municipal nº 2.036, de 20 de abril de 2011, observando o seguinte:

I - a agente política, mediante atestado médico, deverá requerer a municipalidade a data do início do afastamento do cargo, que poderá ocorrer entre o **28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste;**

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até **15 (quinze) dias**, desde que a agente política requeira até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 2º - Durante o período da licença-maternidade, a agente política municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º – A agente política municipal poderá obter **licença de até 180 (cento e oitenta) dias**, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até 08 (oito) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º - O Cônjuge ou convivente da agente política municipal adotante, fará jus a 5 (cinco) dias de licença, se assim o requerer, desde que seja servidor público municipal.

§ 2º - A agente política municipal deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

§ 4º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

Art. 4º - Durante a licença a agente política não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, ressalvados os casos de acumulação constitucional, bem como, o recém nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento, a agente política perderá o direito à licença.

Art. 5º - As agentes políticas que já estiverem no gozo da licença quando da data da publicação desta Lei, poderão optar pela prorrogação mediante requerimento ao município.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelo orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldes, 26
de setembro de 2013.**

Elizandra Catia Lorijola Melato
Prefeita Municipal